LEI Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2013  
  
  
 CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

ANTONIO AVELINO HONORATO FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes desse Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:  
 **Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Pescaria Brava/SC.

**Art 2º**  Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

**Art. 3o**  São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação municipal;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - dois representantes da Sociedade Civil Organizada;

III - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação.

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

§ 1º Cada membro do CAE terá um suplente da mesma categoria representada, sendo que os representantes previstos nos incisos II, III e IV, serão escolhidos por meio de assembléia específica.

§ 2º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. [2º](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/711767/lei-11947-09) da Lei Federal nº [11.947](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/711767/lei-11947-09);

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a alimentação escolar;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo as prestações de contas da execução do programa.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE."

[**Art. 5º**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/anotada/9822324/art-2-da-lei-1250-09-capivari-de-baixo) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pescaria Brava, 17 de Janeiro de 2013

Antonio Avelino Honorato Filho

Prefeito Municipal